



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.013 - SP (2018/0297043-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
ANNA PAULA PAIXAO AMORIM E OUTRO(S) - MG166571
MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCURADOR : JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E OUTRO(S) - SP216912
INTERES. : FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES - EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGURO-GARANTIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de cobrança, proposta pelo Município de Franca em desfavor de Pottencial Seguradora S/A. Alega o ente municipal que firmou contrato administrativo com a empresa FFC Engenharia e Construções, para execução de obra pública, tendo sido oferecido seguro-garantia, para assegurar o integral cumprimento das obrigações assumidas pela vencedora da licitação. Relata que, com a paralisação das obras, rescindiu unilateralmente o contrato, surgindo a responsabilidade da seguradora.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e no contrato firmado entre as partes, manteve a sentença de procedência da ação, consignando que "não há qualquer vínculo entre a causa de pedir da presente ação e a improbidade administrativa noticiada; muito pelo contrário, se a empresa contratada recebeu valores indevidamente deveria possuir capital para concluir a obra. Assim, inexistente razão jurídica para a anulação da sentença a pretexto do processamento da ação civil pública que cuida do ilícito contra a administração (fls. 238/296), bem como inexistente razão para o reconhecimento de fatos para os quais se apliquem as disposições do art. 762 do Código Civil e da cláusula 7ª do contrato de seguro (fls. 17/26) de modo a exonerar a responsabilidade da seguradora. Portanto, inexistente fato extintivo ou impeditivo do direito da autora, de modo que persiste íntegra a causa de pedir invocada na petição inicial da presente ação".

IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.013 - SP (2018/0297043-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por POTTENCIAL SEGURADORA S.A, em 25/02/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 04/02/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por POTTENCIAL SEGURADORA S.A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'Contrato de seguro-garantia de obra pública. Rescisão unilateral do contrato administrativo. Não impugnação da causa de pedir consistente em abandono da obra. Oposição ao pagamento da indenização assentada na ocorrência de improbidade administrativa na execução contratual e consistente em pagamentos a maior. Fato sem vínculo com o abandono da obra. Inexistência de questão prejudicial. Não aplicação da regra do art. 762 do Código Civil e da cláusula 7ª do contrato de seguro que exoneram o segurador em caso de ato doloso do tomador e do segurado. Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito do autor. Sentença de procedência mantida' (fl. 623e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos, para sanar erro material (fls. 644/646e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 762, 768 e 769 do Código Civil, sustentando que 'o fato de haver ou não previsão contratual quanto à exclusão de responsabilidade da Seguradora em casos de corrupção é irrelevante, posto que o artigo 762 do Código Civil dispõe que 'nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um e de outro" (fl. 634e).

Por fim, requer o provimento do recurso, 'garantindo o direito vulnerado, fazendo prevalecer a melhor interpretação dos artigos 762, 768 e 769, bem como a ausência de cobertura securitária, para julgar a ação de cobrança improcedente (fl. 635e).

Contrarrazões a fls. 650/656e.

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 658e), foi interposto o presente Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 661/668e).

Contraminuta a fls. 671/677e.

A irresignação não merece conhecimento.

No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

'A ação judicial objetiva o cumprimento do contrato de seguro-garantia e tem por causa de pedir a rescisão unilateral do contrato administrativo pelo abandono da obra pela empresa contratada, com a conseqüente perda de seu objeto.

A seguradora não impugnou a causa de pedir.

Contudo, a seguradora afirma que houve desvio na execução do contrato mediante a realização de pagamentos a maior, o que a seu ver constitui ato doloso comum entre os representantes da empresa tomadora e da administração segurada que a exonera de responsabilidade pela garantia nos termos do contrato e da lei civil. Ocorre que **não há qualquer vínculo entre a causa de pedir da presente ação e a improbidade administrativa noticiada; muito pelo contrário, se a empresa contratada recebeu valores indevidamente deveria possuir capital para concluir a obra.**

Assim, inexistente razão jurídica para a anulação da sentença a pretexto do processamento da ação civil pública que cuida do ilícito contra a administração (fls. 238/296), bem como inexistente razão para o reconhecimento de fatos para os quais se apliquem as disposições do art. 762 do Código Civil e da cláusula 7ª do contrato de seguro (fls. 17/26) de modo a exonerar a responsabilidade da seguradora.

Portanto, inexistente fato extintivo ou impeditivo do direito da autora, de modo que persiste íntegra a causa de pedir invocada na petição inicial da presente ação' (fls. 624/625e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos e cláusulas contratuais, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a observância ao limite legal previsto para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, conforme dispõe o §11 do art. 85 do CPC/2015 ('O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento)" (fls. 683/685e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Segundo a r. decisão agravada, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos e cláusulas contratuais, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ. Contudo, Excelências, a Seguradora Agravante não pretende a reanálise das provas produzidas nos autos mas, sim, a reavaliação das mesmas. Isso, porque não existem controvérsias quanto aos fatos, sobretudo quanto ao ponto crucial da demanda, a saber, a existência de corrupção no decorrer da execução do contrato garantido (fraude nas medições). Confira-se ementa:

Ementa: Contrato de seguro-garantia de obra pública. Rescisão unilateral do contrato administrativo. Não impugnação da causa de pedir consistente em abandono da obra.

Oposição ao pagamento da indenização assentada na ocorrência de improbidade administrativa na execução contratual e consistente em pagamentos a maior. Fato sem vínculo com o abandono da obra. Inexistência de questão prejudicial. Não aplicação da regra do art. 762 do Código Civil e da cláusula 7º do contrato de seguro que exoneram o segurador em caso de ato doloso do tomador e do segurado. Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito do autor. Sentença de procedência mantida. Recurso improvido - Grifamos

Com efeito, os elementos fáticos cruciais para a análise da violação aos artigos 762, 768 e 769, do Código Civil são incontroversos e estão consignados expressamente no acórdão recorrido: (i) desvio na execução do contrato mediante a realização de pagamentos a maior (medições falsas); (ii) existência de ação de improbidade.

Acerca da possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, confira-se, no que interessa, a recentíssima decisão proferida pela Terceira Turma deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colendo STJ:

(...)

Em seu voto, o Il. Min. Relator Paulo de Tarso Sanseveriano, é preciso: [p]refacialmente, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, posto que essa requalificação jurídica consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa'.

Assim sendo, a Seguradora Agravante pugna pelo provimento do presente Agravo, para que esta Corte reconheça que o desvio na execução do contrato mediante a realização de pagamentos a maior (medições falsas), agrava o risco da Seguradora; gera a desoneração do garantidor e, ainda, tem o poder de tornar nulo o contrato de seguro.

Não fosse isso, é preciso dizer que a manutenção de um acórdão que afasta o vínculo entre os atos de improbidade e o abandono de obras públicas, sob, data maxima venia, o teratológico fundamento de que se a empresa contratada recebeu valores indevidamente deveria possuir capital para concluir a obra, gera imensa insegurança jurídica, estimulando, ainda, as práticas corruptivas.

Ora, não é plausível crer que um esquema de fraude nas medições das obras, que possibilitou o recebimento de grande quantidade dinheiro público sem o devido cumprimento das etapas de execução, não tenha ligação com o fato de que a Contratada não teve condições de concluir as obras, passando a descumprir suas obrigações com funcionários e terceiros que contratavam para a construção das creches.

Nesse sentido, necessário fazer menção aos dizeres da Ilma. Ministra do STJ, Carmem Lucia, que, ao discursar no lançamento da 15ª edição do Prêmio Inovare, afirmou que 'a democracia vive da confiança dos cidadãos nas suas instituições. E não se confia em instituição corrupta ou onde as pessoas pratiquem corrupções e não haja instituições suficientemente fortes, vigorosas e comprometidas com o combate e a superação desse estado de coisas.' Portanto, não há incidência da Súmula nº 7 deste STJ, visto que as premissas fáticas do acórdão recorrido são soberanas, afastando necessidade de reanálise das provas.

Do mesmo modo, inexistente a incidência da Súmula nº 5 desta Corte, pois não se busca a interpretação de quaisquer cláusulas contratuais, mas sim a aplicação Código Civil, notadamente dos artigos que regem o Contrato de Seguro.

Ou seja, a Agravante busca o reconhecimento de que a posição adotada pelos doutos julgadores da instância inferior, traduz, diretamente, desrespeito à legislação enfocada, pois nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro, nos exatos termos do art. 762 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil.

Além disso, os artigos 768 e 769, que tratam da perda do direito à indenização securitária decorrente do agravamento intencional do risco, foram diretamente ofendidos, haja vista que, atos de improbidade agravam o risco de todo e qualquer contrato público, não se fazendo necessária a interpretação de cláusulas contratuais para alcançar tal conclusão.

Em sendo assim, o Recurso Especial interposto pela Seguradora Agravante merece ser conhecido, uma vez que a vulneração aos artigos 762, 768 e 769 do Código Civil foi devidamente demonstrada, bem como por não ensejar o reexame de provas, nem mesma a necessidade de interpretação de cláusulas contratos, mas somente a análise do acórdão recorrido e das razões recursais" (fls. 817/827e).

Por fim, "requer seja o Agravo Interno conhecido e provido para reformar a decisão agravada e, assim, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, que possui fundamentação capaz de demonstrar a ofensa aos artigos 762, 768 e 769 do Código Civil, e por claramente não pretender o reexame de provas, e em assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça cumprir o seu honroso mister, aplicar a lei, mantendo e privilegiando a estabilidade jurídica" (fl. 696e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 700/706e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.013 - SP (2018/0297043-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de cobrança, proposta pelo MUNICÍPIO DE FRANCA em desfavor de POTTENCIAL SEGURADORA S/A. Alega o ente municipal que firmou contrato administrativo com a empresa FFC Engenharia e Construções, para execução de obra pública, tendo sido oferecido seguro-garantia, para assegurar o integral cumprimento das obrigações assumidas pela vencedora da licitação. Relata que, com a paralisação das obras, rescindiu unilateralmente o contrato, surgindo a responsabilidade da seguradora.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para reconhecer "o direito ao recebimento do valor contido no contrato de seguro, advindo da inexecução do contrato de licitação, base da garantia. Total devido: R\$ 19.384,57 (dezenove mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)" (fl. 575e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, nos seguintes termos:

"A ação judicial objetiva o cumprimento do contrato de seguro-garantia e tem por causa de pedir a rescisão unilateral do contrato administrativo pelo abandono da obra pela empresa contratada, com a conseqüente perda de seu objeto.

A seguradora não impugnou a causa de pedir.

Contudo, a seguradora afirma que houve desvio na execução do contrato mediante a realização de pagamentos a maior, o que a seu ver constitui ato doloso comum entre os representantes da empresa tomadora e da administração segurada que a exonera de responsabilidade pela garantia nos termos do contrato e da lei civil.

Ocorre que **não há qualquer vínculo entre a causa de pedir da presente ação e a improbidade administrativa noticiada; muito pelo contrário, se a empresa contratada recebeu valores indevidamente deveria possuir capital para concluir a obra.**

Assim, inexistente razão jurídica para a anulação da sentença a pretexto do processamento da ação civil pública que cuida do ilícito contra a administração (fls. 238/296), bem como inexistente razão para o reconhecimento de fatos para os quais se apliquem as disposições do art. 762 do Código Civil e da cláusula 7ª do contrato de seguro (fls. 17/26) de modo a exonerar a responsabilidade da seguradora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, inexistente fato extintivo ou impeditivo do direito da autora, de modo que persiste íntegra a causa de pedir invocada na petição inicial da presente ação" (fls. 624/625e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 762, 768 e 769 do Código Civil, sustentando que "o fato de haver ou não previsão contratual quanto à exclusão de responsabilidade da Seguradora em casos de corrupção é irrelevante, posto que o artigo 762 do Código Civil dispõe que 'nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um e de outro'" (fl. 634e). Defende ser "injusto e ilegal que a Pottencial Seguradora, ora Recorrente, seja responsabilizada pelo pagamento de prejuízos de inexecução de contrato, proveniente de atos ímprobos por parte de agentes públicos, o que impõe a reforma do julgado" (fl. 635e).

Sem razão, contudo.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e no contrato firmado entre as partes, consignou que "não há qualquer vínculo entre a causa de pedir da presente ação e a improbidade administrativa noticiada; muito pelo contrário, se a empresa contratada recebeu valores indevidamente deveria possuir capital para concluir a obra. Assim, inexistente razão jurídica para a anulação da sentença a pretexto do processamento da ação civil pública que cuida do ilícito contra a administração (fls. 238/296), bem como inexistente razão para o reconhecimento de fatos para os quais se apliquem as disposições do art. 762 do Código Civil e da cláusula 7ª do contrato de seguro (fls. 17/26) de modo a exonerar a responsabilidade da seguradora. Portanto, inexistente fato extintivo ou impeditivo do direito da autora, de modo que persiste íntegra a causa de pedir invocada na petição inicial da presente ação".

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem concluiu: "O laudo pericial esclareceu que a área da servidão é destinada ao cultivo de cana-de-açúcar e o perito concluiu que 'os requeridos ou arrendatários deixarão (de forma vitalícia) de plantar cana-de-açúcar após a instalação de linha de transmissão de energia elétrica na faixa de servidão em questão' (fl. 235). Ou seja, ficaria comprometido o contrato de arrendamento (fls. 298-303) realizado com Usina para o cultivo da referida cultura, o que ensejou a apuração de lucros cessantes. O cálculo de tal valor apurou aquilo que o proprietário comprovou que irá efetivamente deixar de auferir, correspondente a 19 (dezenove) safras pendentes, conforme devidamente comprovado no contrato de arrendamento" (fls. 436-437, e-STJ).

3. A parte recorrente assevera que consta dos autos conclusão de que a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina de explora a área, pois o preço ajustado é fixo.

4. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, no sentido de analisar se a servidão administrativa não teria o condão de afetar o valor do contrato de arrendamento firmado entre a recorrida e a Usina exploradora da área, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, além da análise de cláusula contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.666.491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

3. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fática, bem como de cláusulas contratuais, procedimentos que, em sede especial, encontram empecilho nas Súmulas 5 e 7 do STJ, bem anotadas pelo decisório agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.326/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0297043-2

AgInt no
AREsp 1.397.013 /
SP

Número Origem: 10097427020168260196

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
 FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
 ANNA PAULA PAIXAO AMORIM E OUTRO(S) - MG166571
 MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCURADOR : JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E OUTRO(S) - SP216912
INTERES. : FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES - EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POTTENCIAL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA - MG058439
 FELIPE BUENO SIQUEIRA - MG116885
 ANNA PAULA PAIXAO AMORIM E OUTRO(S) - MG166571
 MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRANCA
PROCURADOR : JOSÉ MAURO PAULINO DIAS E OUTRO(S) - SP216912
INTERES. : FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES - EIRELI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.